



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.031 - MT (2011/0263749-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ST MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ASSIS SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). ALEGADA IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública" (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/03/2009), compreensão essa cuja *ratio* é aplicável ao caso concreto.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.031 - MT (2011/0263749-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ST MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ASSIS SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento por entender que: (a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC pelo acórdão recorrido; e (b) aferir a ocorrência da infração administrativa, prevista no 70 da Lei 9.605/98, ante a arguida invalidade da ATPF (autorização para transportes de produtos florestais) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Em seu recurso, sustenta o agravante, fundamentalmente, que "se o recorrido aproveitou-se dos espaços contidos no formulário para inserir mais dados, então inexigidos, contribuiu para prejudicar a correta atividade estatal de fiscalização, motivo pelo qual é devida a aplicação de multa. Para se chegar a essa conclusão, *respeitado venia*, não há a necessidade de revolvimento dos autos, bastando a leitura do voto condutor do acórdão, atividade que não está obstada pela Súmula 7" (fl. 277e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.031 - MT (2011/0263749-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). ALEGADA IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública" (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/03/2009), compreensão essa cuja *ratio* é aplicável ao caso concreto.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, o recurso não merece prosperar.

Cinge-se a demanda em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, consubstanciado na inserção de dados fora dos campos preenchidos e, assim, rasurando-a, seria aspecto suficiente para se caracterizar embaraço à fiscalização ambiental.

Sobre a questão, assim assentou o acórdão recorrido (fls. 193/194e):

Conforme se depreende da análise da ATPF nº 6767502 juntada aos autos (fl. 57e), vê-se que os campos de número 09, 10, 11, 12 e 13 estão preenchidos com as informações solicitadas, a saber, Nome da espécie (campo 9), Especificação (campo 10), Quantidade (campo 11), Unid. medida (campo 12), e Valor (campo 13) da madeira transportada.

Verifica-se, contudo, que os impetrantes adicionaram, no espaço excedente, e entre os campos, a informação "Esta ATPF destina-se a substituir a ATPF nº 6632971 emitida no dia 26 de maio de 2004, pois a madeira somente agora está sendo transportada e ATPF anterior encontra-se (sic) com validade VENCIDA."

Nota-se, porém, que ao preencherem os referidos campos com tal informação, pretendiam os impetrantes esclarecer aos fiscais do IBAMA a divergência de numeração entre as ATPF's que acompanhavam as mercadorias, buscando evitar o cometimento de infração tipificada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação ambiental.

A teor do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, caracteriza-se crime ambiental, assim como infração administrativa (art. 70 do mesmo diploma legal), o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente. A prática dessa conduta legitima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei nº 9.605/98, arts. 25, caput, e 72, caput, inciso IV).

Contudo, é de ver-se que o preenchimento do espaço excedente, entre os campos, constitui mera irregularidade, passível de correção, não ensejando a aplicação de penalidades aos impetrantes, haja vista que a infração tem espeque na inexistência de ATPF e não em simples irregularidade no seu preenchimento. (destacamos)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.

2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado.

4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.

6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental "o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente".

7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.

8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, "o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor".

9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.

10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.

11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

(...)

Prevê o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, na hipótese de importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente.

A redação do dispositivo é clara no sentido de que o que acarreta a incidência da multa prevista é a ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente, como se depreende do trecho 'sem Guia de Importação ou documento equivalente'.

Dessa forma, inviável a equiparação, pretendida pela recorrente, da ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente ao preenchimento equivocado daquela, mormente no caso dos autos, em que, conforme ressaltado pela Colenda Corte de origem, houve a retificação do ato, nos termos do art. 421, do Regulamento Aduaneiro e não houve qualquer prejuízo à Receita Federal.

Precedentes: REsp 243.491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/10/2001; REsp 227.878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16/10/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 570.621/RS, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 8/8/2005)

Vale ressaltar que o precedente citado acima, e trazido à colação nas razões do recurso especial (REsp 985.174/MT), assentou, claramente, que o preenchimento incorreto de guias fiscais é capaz de caracterizar infração *se dessa conduta advier prejuízo à Fazenda Pública*, o que não ocorreu na espécie.

Ao contrário, conforme adiantado, a instância ordinária concluiu que "ao preencherem os referidos campos com tal informação, pretendiam os impetrantes esclarecer aos fiscais do IBAMA a divergência de numeração entre as ATPF's que acompanhavam as mercadorias, buscando evitar o cometimento de infração tipificada na legislação ambiental" (fl. 194e).

Logo, o Tribunal *a quo* adotou entendimento similar ao fixado por esta Corte, no sentido de que, não havendo prejuízo ao ente público, o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas.

Consequentemente, incide, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ, aplicável tanto à alínea *a* quanto à *c* do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.192.422/ES, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/5/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0263749-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.429.031 / MT**

Números Origem: 00015568620114010000 00059834020044013600 1556862011401 200436000059823
59834020044013600

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUDMILA ROLINI GOMES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ST MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ASSIS SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ST MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ASSIS SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.